

Análise dos atos de concentração no setor bancário brasileiro no final da década passada: aspectos jurídicos e contábeis

Analysis of mergers in the Brazilian banking sector at the end of the past decade: legal and accounting aspects

Marco Aurélio Gumieri Valério*

Universidade de São Paulo

Sumário: Resumo; Abstract; 1. Introdução; 1.1 Problema de pesquisa; 1.2 Objetivos; 1.3 Justificativa; 1.4 Metodologia; 2. Fusões e aquisições no setor bancário; 2.1 Conceitos; 2.2 Diferenças entre fusões, aquisições e incorporações; 2.3 Tipos de fusões e aquisições; 2.4 Fusões e aquisições no setor bancário; 2.4.1 Santander e Banco ABN Amro Real; 2.4.2 Itaú e Unibanco; 2.4.3 Banco do Brasil e Nossa Caixa; 2.4.4 Banco do Brasil e Banco Votorantim; 3. Normas contábeis para instituições financeiras; 3.1 Aspectos gerais; 3.2 Alterações na lei das sociedades por ações; 3.2.1 Pontos principais da Lei n. 11.638/2007; 3.2.1.1 Adequação do Bacen à Lei n. 11.638/2007; 3.2.1.2 Aspectos relacionados à fusão, cisão e incorporação; 3.2.1.3 Combinação de negócios; 4 Conclusão; 5. Referências bibliográficas.

Resumo: O presente artigo objetiva analisar os aspectos importantes do controle institucional das fusões e das aquisições no setor bancário brasileiro, por meio de uma abordagem jurídico-econômica, considerando também os aspectos contábeis. Além disso, o trabalho tem como escopo avaliar como se desenvolve o processo e o controle das fusões e das aquisições no setor bancário. Tem ainda o intuito de analisar as normas que tratam do tema a fim de esclarecer qual ou quais os órgãos que têm competência para regulamentar tal setor. Os últimos casos de fusões e de aquisições ocorridos no setor serão avaliados, com a finalidade de traçar um panorama de tais atos de concentração no direito antitruste brasileiro. As mudanças sofridas pela Lei de Sociedades Por Ações e a normatização do BACEN para o setor bancário também serão assuntos estudados.

Palavras-chave: Direito antitruste; fusões e aquisições; sistema financeiro; sociedade por ações; normas contábeis.

Abstract: This article aims to analyze the important aspects of institutional control of mergers and acquisitions in the Brazilian banking sector, through a legal-economic approach, also considering the accounting aspects. In addition, the work aims to assess how the process and control of mergers and acquisitions in the banking sector develops. It also intends to analyze the rules that deal with the topic in order to clarify which or which bodies are competent to regulate such sector. The latest cases of mergers and acquisitions in the sector will be evaluated, in order to provide an overview of such mergers under Brazilian antitrust law. The changes undergone by the Brazilian Corporate Law and the BACEN regulation for the banking sector will also be studied.

* Professor da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA-RP/USP); Professor do Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina da Universidade de São Paulo (Prolam/USP); Advogado Membro do Comitê de Ensino Jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo (OAB/SP).

Keywords: Antitrust Law; Fusions and acquisitions; financial system; stock company; accounting standards

1. Introdução

A economia do século XXI exige um sistema financeiro que apresente solidez e estabilidade, em que as instituições financeiras sejam agentes essenciais para o sistema econômico; uma vez que o capitalismo é predominante, se este não for amparado por fortes bancos tende a perder um dos principais componentes para sua manutenção. Se para o sistema jurídico temos os tribunais como peça fundamental, os partidos estão para o sistema político, os bancos estão para o sistema econômico.

Fica clara a necessidade de todos os pontos acerca do sistema financeiro de um país serem tratados com seu devido grau de importância, apresentando racionalidade técnica e objetividade econômica, com o intuito de amparar as instituições financeiras de modo que estas possam exercer plenamente suas funções, colaborando para o desenvolvimento econômico do país.

Nesse contexto, a solidez econômica de um país é apoiada por um sistema que deve apresentar como principais características a estabilidade política e a segurança jurídica. A discussão em relação ao direito concorrencial e suas aplicações têm seus pilares no direito, na economia e na política de um país.

Na década de 90 do século passado, o Brasil era caracterizado por sua economia fechada, composta por barreiras alfandegárias, além de cartéis, oligopólios e monopólios estimulados pelo próprio governo. Essa situação foi alterada, na medida em que o mercado foi apresentando características de uma economia aberta, com maior variabilidade de produtos e de serviços, crescimento do mercado interno e privatizações, o que atraiu empresas estrangeiras para o país.

Nesse período, com a abertura da economia, a valorização cambial, a reestruturação da tecnologia e a produção internacional, bem como o alto custo de crédito trouxe dificuldades para as empresas nacionais, o que provocou para estas perdas de poder competitivo, incentivando o surgimento da onda de fusões, aquisições e incorporações.

Assim, as empresas que antes atuavam em mercados restritos a determinados países ou regiões passaram a atender mercados globais, de amplitude transcontinental, concorrendo com empresas de abrangência mundial, o que acarretou a necessidade de aumentar a participação de mercado, na capacidade de realização de maiores investimentos e de geração de retorno, com o intuito por parte das empresas de sobreviver e crescer, diante de um mercado cada vez mais competitivo.

O atual ambiente de negócios globalizado e caracterizado por uma economia aberta se pauta pela imposição de desafios intensos com relação ao gerenciamento das organizações. É nesse palco que se intensifica a necessidade da presença de organismos competentes de regulamentação, de forma a garantir a plena ordem econômica de um país, por meio da supervisão da adoção às práticas de livre concorrência, com o intuito de reduzir os abusos de poder, que possam afetar o bem-estar da economia. Sendo assim, é de vital importância garantir a abertura de mercado, a manutenção do sistema da concorrência e seu entendimento, a adoção às práticas de livre concorrência, bem como a repressão a qualquer atitude que venha a ferir a ordem econômica de um Estado.

Com relação às instituições financeiras, as mesmas não fazem exceção a essas preocupações, sendo fortemente regulamentadas devido à sua importância dentro de uma economia. A partir de 1995, com a crise no setor bancário brasileiro, ocorreu a desvalorização dos bancos nacionais colocando um número expressivo de bancos

em poder do Banco Central, o que culminou com a abertura para a entrada de bancos estrangeiros no país.¹

Nesse ambiente, as mudanças com relação à estrutura regulatória dos bancos estrangeiros, o programa de privatização de bancos estaduais, a estabilização de preços a partir de 1994 com o Plano Real, com o potencial crescente do mercado varejista do Brasil e a integração cada vez maior da economia brasileira no fluxo comercial e financeiro, foram fatores decisivos para atrair para o setor bancário brasileiro o capital estrangeiro.

Ainda segundo a autora, a onda de fusões e de aquisições no setor bancário brasileiro foi comandada pelos bancos europeus. As maiores instituições bancárias nacionais privadas, Bradesco, Itaú e Unibanco reagiram à entrada dos bancos estrangeiros, participando ativamente do processo de fusão e de aquisição, realizando a compra de instituições importantes e com isso, se destacando no mercado.

Esse contexto mostra a transformação radical do sistema bancário brasileiro com as pequenas e médias instituições familiares sendo incorporadas pelas grandes. Diante desse cenário de importantes mudanças, a preocupação com os atos de concentração no setor se acentua, de forma a identificar qualquer ato que coloque em risco o mercado bancário brasileiro, principalmente prejuízos aos consumidores.

Nesse cenário de mudanças constantes, encontra-se ainda motivação para alteração na legislação que rege as sociedades por ações, uma vez que a Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 é bem anterior a todas essas alterações de cenário. Diversos fatores demandaram a maior convergência da norma brasileira para a internacional, principalmente pela presença de capital estrangeiro no país.

Devido à sua importância, atrelada à criação de moeda, sistema de crédito, oferecimento de meios de pagamento e de poupança, além de ser extremamente vulnerável a corrida dos depositantes caso haja a insegurança por parte desses quanto à saúde de uma instituição, o sistema bancário sofre forte regulação. A concorrência e a concentração são de interesse do Estado para obter os fins da sua política econômica, por meio da expansão ou concentração dos meios de pagamento.

No Sistema Financeiro Nacional, há uma grande discussão acerca do responsável pela análise dos atos de concentração no referido setor, se é de competência do Banco Central ou do CADE, ou ainda, se deve ser compartilhada entre ambos.

O CADE foi criado em 1962 com a finalidade de analisar atos de concentração e condutas dos agentes econômicos, pela Lei n. 4.137, de 10 de setembro de 1962, a chamada Lei Antitruste. Atualmente a lei que rege tais assuntos é a Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011, que atribui ao CADE a responsabilidade por analisar todos os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercado relevante em seu setor de atuação.

Já a Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, investe ao Banco Central do Brasil total competência para fiscalizar e regulamentar o setor bancário, o que fica evidente no art. 18.

No tocante ao que se refere à discussão entre BACEN e CADE, estudos mostram tal divergência entre os órgãos e as competências de ambos, e a opinião que predomina é a da colaboração de ambos os órgãos, com o intuito de melhor analisar os processos de fusão no setor, bem como seus efeitos quanto à concorrência.

Quanto à alteração da Lei n. 6.404/1976 esta é positiva já que está presente na realidade das empresas brasileiras, o mercado internacional; a comparabilidade

¹ RODRIGUES DE PAULA, L. F. "Bancos Europeus no Brasil: razões e resultados da onda recente". *Revista de Economia Política*. Disponível em: <http://www.ie.ifrj.br/moeda/pdfs/bancos_europeus_no_brasil>. Acesso em: 09 de agosto, 2020.

das demonstrações contábeis trará maior clareza, beneficiando a tomada de decisões pelos *stakeholders* e de certa forma padronizando as demonstrações contábeis.

1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

Diante do cenário exposto acima, e dada a importância do setor em discussão, levanta-se o seguinte problema de pesquisa: é possível a harmonização dos aspectos jurídicos, econômicos e contábeis na análise de fusões, aquisições e incorporações no setor bancário?

Por meio do presente trabalho e das contribuições já realizadas na área por diversos especialistas, espera-se verificar a possível harmonização dos aspectos, com a finalidade de contribuir para um sistema financeiro sólido.

1.2 OBJETIVOS

O presente artigo objetiva analisar os aspectos importantes do controle institucional das fusões e das aquisições no setor bancário, por meio de uma abordagem jurídico-econômica, considerando também os aspectos contábeis. Além disso, o trabalho tem como escopo avaliar como se desenvolve o processo e o controle das fusões e das aquisições no setor bancário.

Tem ainda o intuito de analisar as normas que tratam do tema a fim de esclarecer qual ou quais os órgãos que têm competência para regulamentar tal setor. Os recentes casos de fusões e de aquisições ocorridos no setor serão avaliados, com a finalidade de traçar um panorama de tais atos de concentração no direito antitruste brasileiro.

As mudanças sofridas pela Lei n. 6.404/1976, e a normatização do BACEN para o setor bancário também serão assuntos estudados.

Os objetivos específicos do presente trabalho são:

- Revisão bibliográfica sobre os aspectos competitivos, bem como de regulamentação e características do setor bancário;
- Revisão bibliográfica dos aspectos das fusões, aquisições e incorporações;
- Análise das alterações da Lei das Sociedades por Ações e normatização de tais alterações para as instituições financeiras.

1.3 JUSTIFICATIVA

O processo de globalização que têm como características a ausência de fronteiras, realçado pela competitividade global, trouxe consigo um novo ambiente, este de constantes mudanças, reformas governamentais e mudanças também no âmbito da tecnologia. Diante de tal cenário, as empresas se viram frente a instabilidades e incertezas, o que as obrigou a buscar estratégias inovadoras, de modo a obter economia de escala, novas tecnologias e aumento de participação em um mercado cada vez mais competitivo. É nesse contexto que as empresas optam por fusões e aquisições, em busca de vantagens competitivas, garantindo seu crescimento e sobrevivência no novo cenário mundial.

Com a tendência global de internacionalização torna-se claro, também, a necessidade de convergência das normas nacionais de contabilidade para as internacionais (IFRS), uma vez que a harmonização contábil tende a melhorar o desempenho das empresas, por meio da redução de custos ligados à análise das demonstrações contábeis e ganho de eficiência.

No histórico do país alguns casos já foram enfrentados pelas autoridades responsáveis pela defesa da concorrência, tais como o caso de 1996, a concentração entre o Grupo Itaú e o Banco Francês e Brasileira S.A.; no ano de 2001, o CADE julgou a concentração do Banco Finasa de Investimento S.A, Brasmatel Indústria S.A. e a Zurich Participações e Representações; para o ano de 2002, nesse mesmo

contexto, tivemos a aquisição de direitos e obrigações das carteiras do Banco Inter American Express S.A pelo Banco BNP Paribas S.A. Foi a partir de 2006 que tais operações tornaram-se mais expressivas, com duas grandes fusões sendo notificadas ao CADE, a aquisição do Banco Pactual pelo USB e a aquisição do BankBoston Capital do Brasil S.A Ltda., Boston Comercial e Participações Ltda., BankBoston Asset Management Ltda., BankBoston Corretora de Seguros Ltda. e Libero Trading, pelo Banco Itaú Holding Financeira S.A.

No final do ano de 2008, pode-se citar a aquisição dos bancos Nossa Caixa que foi comprada pelo Banco do Brasil pelo montante de R\$ 5,38 bilhões e a fusão do Itaú com o Unibanco, onde o total de ativos combinados gira em torno de R\$ 575 bilhões. Além das citadas, no ano de 2009 ocorreu ainda a compra do Banco Votorantim no valor de R\$ 4,2 bilhões pelo Banco do Brasil.

Diante do atual cenário referente ao setor bancário, por seu histórico e por se tratar de um mercado diferenciado, fica evidente a importância da pesquisa acerca da onda de fusões e aquisições bem como de todos os aspectos sobre sua regulamentação, e sobre a Lei das Sociedades por Ações, e sua aplicação ao setor aqui estudado por tratar-se de um tema atual, e de importantes impactos para as empresas.

1.4 METODOLOGIA

Dada a importância desempenhada pela Metodologia da Pesquisa no âmbito das Ciências Sociais Aplicadas, o presente trabalho será desenvolvido por meio de um conjunto de procedimentos prático-rationais. No desenvolvimento do tema *Análise dos atos de concentração no setor bancário*, serão utilizados: método sistemático para a organização das ideias; método dedutivo para a análise do acervo dogmático; método dialético para o confronto de posições e bases legislativas; e por último, método indutivo para estabelecer regras gerais de aplicação.

Conforme mencionado o presente trabalho irá analisar os aspectos referentes ao processo de fusão e aquisição no setor bancário, bem como sua regulação e práticas contábeis adotadas no setor. Esse tipo de pesquisa busca conhecer acerca de um tema e suas contribuições científicas.²

Por utilizar regulamentações que abordam o assunto tema do trabalho, este tem caráter de pesquisa documental. Uma vez que tal pesquisa tem como característica a obtenção de dados primários, ou seja, arquivos públicos.

2. FUSÕES E AQUISIÇÕES NO SETOR BANCÁRIO

2.1 CONCEITOS

De acordo com o art. 228 da Lei n. 6.404/1976, chamada de Lei das Sociedades por Ações, a fusão é uma operação onde duas sociedades ou mais se unem para formar uma nova sociedade que a assumirá todos os direitos e obrigações. Assim sendo, fusão é o processo de união de uma ou mais empresas, com dissolução de algumas ou de todas, fundindo seus patrimônios e formando através de seus sócios, uma única sociedade. Seu oposto é a cisão, definida no art. 229 da referida lei como a transferência de parte do patrimônio de uma empresa para uma ou mais sociedades.

Assim como a fusão e a cisão, a incorporação também é prevista pela Lei n. 6.404/1976. Seu art. 227 a define como a operação onde uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, de modo que a nova sociedade se compromete com os mesmos direitos e obrigações.

² ANDRADE MARTINS, G. "Manual para elaboração de monografias e dissertações". 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 1994, p.15.

O processo de fusões e aquisições tem sua origem na Revolução Industrial, final do Século XVIII, com o processo de concentração de capitais dando origem a ondas que introduziam o sistema capitalista na economia.³

Várias foram as ondas de fusões e aquisições que varreram a economia desde então. No período compreendido entre 1887 e 1904, caracterizado por grandes transformações em diversos setores da economia, tais como, transporte, comunicação, tecnologia de manufatura, competição nas indústrias de aço, petróleo, tabaco e outras áreas, além de surgimento de monopólios. Para os anos que compreendem o período de 1916 até 1929, as fusões e as aquisições tinham a finalidade de obter poder de oligopólio, época em que começaram a ser barradas pela lei antitruste, além do período ser marcado pelo surgimento do mercado de capitais. Já para a década de 1960, houve o predomínio das fusões com a finalidade de diversificação, onde empresas de setores distintos se uniam.

Boa parte dessas fusões fracassou por deixar de lado o princípio da especialização como forma de obter eficiência e ganho de produtividade. Para a década de 1980 o período é caracterizado pela onda de aquisições de empresas de mesmo setor, com o intuito de se especializar e ganhar mercado. Já a década de 1990 é marcada pela adequação ao ambiente de negócios, que passava por transformações e reformas governamentais.

Por ocorrerem em períodos de intensa atividade econômica, os processos de fusões e aquisições são caracterizados por inconstâncias.

2.2 DIFERENÇAS ENTRE FUSÕES, AQUISIÇÕES E INCORPORAÇÕES

Conforme já mencionado, uma fusão é caracterizada pela união de duas ou mais empresas, criando uma nova. A aquisição ocorre quando da compra de um número suficiente de ações por parte de uma empresa, sendo a empresa adquirida tratada como um investimento. Já em uma incorporação, uma sociedade é absorvida por outra, seus balanços são combinados por meio da adição dos ativos e passivos, e a empresa que foi incorporada é extinta.

Para adquirir outra organização, alguns procedimentos devem ser adotados, de acordo com Ross, Westerfiel e Jaffe, os procedimentos legais são descritos a seguir⁴:

Fusão: a absorção de uma empresa por outra apresenta como vantagem o fato de ser legalmente simples e não ter custos altos, se comparado às outras formas de aquisição, além de eliminar a necessidade de transferência da propriedade de cada ativo individual para a nova empresa. Outro ponto é com relação à necessidade de aprovação por parte da assembleia dos acionistas das empresas envolvidas, sendo necessário dois terços dos votos a favor para garantir aprovação da operação.

Aquisição: quando ações com direito a voto são adquiridas, em dinheiro, com ações ou outros títulos. Para escolher entre uma fusão e aquisição são levados em conta os seguintes aspectos: na aquisição de ações não é necessária a realização de uma assembleia de aprovação ente os acionistas; na aquisição não é necessária a participação da administração da empresa, uma vez que, quem faz a oferta de compra pode negociar diretamente com o acionista, sendo assim uma operação hostil, com o intuito de evitar a negociação com a administração; outro ponto é o fato de uma minoria de acionistas se negar a aceitar a oferta, o que impede a fusão e, por último, uma fusão é considerada uma absorção completa de uma empresa por outra, sendo que uma aquisição pode, no futuro, tornar-se uma fusão normal.

Incorporação: caracterizado pela aquisição de ativos, onde uma empresa compra os ativos de outra, mediante aprovação em assembleia com os acionistas.

³ VIDAL BARBOSA, F.; ANTONIO CAMARGO, M. "Fusões, aquisições e take overs: um levantamento teórico dos motivos, hipóteses testáveis e evidências empíricas". *Cadernos de pesquisa em Administração*. São Paulo, v. 10, n. 2, p. 17-38, abr./jun. 2003, p.18.

⁴ ROSS, S.; WESTERFIELD, R.; JAFFE, J. "Administração financeira". São Paulo: Editora Atlas, 1995, p.587.

2.3 TIPOS DE FUSÕES E AQUISIÇÕES

Os tipos de fusões e aquisições são determinados com base nas características das empresas envolvidas no processo. As formas consideradas mais importantes que o processo de fusão e aquisição pode assumir são: (a) *fusão horizontal*: dá-se quando a operação é realizada entre empresas de um mesmo setor, atuantes na mesma linha de negócios, ou seja, são competidoras. Esse tipo de processo é realizado com a finalidade de redução de custos e ganho de economia de escala, ou seja, aumento de eficiência operacional e economia de escopo, além de ganhar mercado em regiões diferentes. Exemplos, fusão da Brahma e da Antártica, em 1999, criando a AMBEV, fusão Itaú e Unibanco, 2008, Varig e Gol, Sadia e Perdigão, 2009 e recentemente anunciada a compra do Bertin pelo JBS-Friboi; (b) *fusão vertical*: é caracterizada pela fusão entre empresas que estão em diferentes etapas do seu processo de operação. Tal fusão tem a finalidade de redução de custos de transação e maior controle sobre as atividades. Exemplo, nas décadas de 70 e 80, do século passado, empresas envolvidas na extração e exploração de petróleo se fundiram com refinarias ou redes de distribuição, caso da Shell; e (c) *fusão por conglomerado*: caracterizado pela fusão de empresas que operam em negócios não relacionados. Tem a finalidade de diversificar os possíveis riscos e aproveitar oportunidades de investimento.

No âmbito do presente artigo, entende-se que as fusões e aquisições no setor bancário têm características de fusão horizontal, sendo realizada entre empresas semelhantes, com o intuito de aumentar seu mercado de atuação.

2.4 FUSÕES E AQUISIÇÕES NO SETOR BANCÁRIO

Serão apresentados a seguir, os principais casos envolvendo fusões e aquisições de instituições financeiras no Brasil, bem como uma conclusão acerca das operações no setor aqui analisado.

2.4.1 SANTANDER E BANCO ABN AMRO REAL

A compra do banco Real pelo espanhol Santander teve início em 2007, quando da compra de ações ordinárias do ABN Amro por meio da RFS Holding B.V, sediada na Holanda e constituída com a finalidade de adquirir o Grupo Amro, a RFS é composta pelo Banco Santander Central Hispano S.A, Fortis N.V., Fortis S.A./N.V. e The Royal Bank of Scotland (RBS).

Após a compra de 86% as ações do Grupo Amro, que corresponde a 181 bilhões de reais, o Santander ficaria com a parte das ações referentes à unidade de negócios da América Latina, Brasil e Mercosul. A SEAE, SDE e Pro-CADE à época era essa a estrutura do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, foram favoráveis à compra, sem restrições.

No ano de 2008, foi aprovada pelo BACEN a venda do controle do ABN Amro Real para o espanhol Santander, aproximadamente um ano após a compra do holandês ABN pelo RFS, composto por Santander, Fortis e RBS. No final de 2007 o CADE já havia aprovado a fusão, por considerar que não haveria prejuízos para o mercado nem para os consumidores.

Como responsável pelo processo de integração dos dois bancos, foi nomeado Fábio Barbosa, até então chefe executivo do Real. Foi decidido que os bancos atuariam de forma separada até a total integração, que será realizada de forma gradual.

Santander e Real juntos serão responsáveis por mais de 55 mil funcionários, por volta de 8 milhões de correntistas e 500 mil clientes pessoa jurídica no Brasil.

De acordo com Carlos Alberto López Galán, diretor de relações com investidores do Santander, em abril de 2009 foi anunciado a incorporação do ABN Amro Real, com o objetivo de consolidar os investimentos do conglomerado econômico e financeiro Santander no país, o que fortalece sua estrutura operacional e organizacional, além de unificar as atividades dos dois bancos.

Ainda segundo o diretor, a incorporação permitiria a junção dos negócios e atividades bancárias em uma única instituição financeira, no caso o Banco Santander, tanto para fins comerciais, financeiros quanto jurídicos. Permitiria ainda a redução de custos administrativos e a simplificação da estrutura societária do Banco Santander.

O Banco Santander recebeu, em decorrência da incorporação, os bens, direitos e obrigações do Banco Real, referente ao valor contábil desses que foi apurado em laudo de avaliação elaborado por especialistas com base no balanço patrimonial do Real em 31 de março de 2009.

Após a incorporação total apenas o Banco Santander passou a existir. O Real foi extinto em meados de 2010.

2.4.2 ITAÚ E UNIBANCO

Diante de um cenário de crise internacional e após a compra do ABN Amro Real pelo Santander criando um competidor global forte no mercado local, o país via a fusão entre os até então terceiro e quinto maiores bancos do país, Itaú e Unibanco. Os bancos juntos se tornam o maior banco da América Latina. O anúncio da fusão se deu com um comunicado por parte de cada um dos bancos, informando a associação, visando à unificação das operações financeiras dos dois envolvidos.

A fusão foi anunciada em novembro de 2008, após mais de um ano de negociação, e juntos os bancos passaram a fazer parte de um conglomerado cujo valor de mercado é um dos 20 maiores do mundo, e a nova instituição é capaz de competir com grandes bancos mundiais. A nova instituição, Itaú Unibanco Holding S.A., passou a ter em torno de 575 bilhões de reais de ativos e um patrimônio líquido de, aproximadamente, 52 bilhões de reais. Contou com uma carteira composta por 14,5 milhões de clientes e cerca de 100 mil funcionários.

De acordo com a revista *Época*, o conglomerado formado por Itaú e Unibanco ocupou a 14ª posição, com relação ao valor de mercado, conforme já citado. O montante é de US\$ 51,1 bilhões e foi calculado com base nas cotações das ações dos dois bancos em 03 de novembro de 2008.

Com relação a holding, o Conselho Administrativo foi determinado que a presidência fosse de Roberto Setubal (presidente executivo), por parte do Itaú e por Pedro Moreira Salles, por parte do Unibanco; o que caracteriza um modelo de governança compartilhada. O Conselho seria composto por 14 membros, dos quais seis deles serão indicados pelos dois bancos.

O processo de unificação total dos dois bancos foi concluído em 2010, conforme previsto anteriormente no Relatório da Administração do Itaú Unibanco Holding S.A. ainda de junho de 2009.

O BACEN aprovou a união do Itaú com o Unibanco no início de 2009, de acordo com nota enviada a imprensa, a Diretoria Colegiada do Banco Central aprovou a associação considerando que as instituições eram de grande porte, com um ambiente de atuação amplo no território brasileiro estando presente em todos os mercados de produtos financeiros no atacado e no varejo, o que contribui para a solidez do SFN.

A análise do BACEN se deu sob os aspectos societário e de concentração do SFN. Quanto ao primeiro aspecto, o BACEN considerou uma estratégia importante no longo prazo pela vasta experiência das empresas no SFN e pela projeção internacional. Quanto ao segundo ponto, considerou que a operação não acarreta prejuízos para a concorrência, porém a aprovação foi vinculada a algumas restrições.

O novo conglomerado assumiu o compromisso de manter as tarifas, relativas aos serviços prioritários, a menor praticada entre os bancos por um prazo inicial de um ano; outro ponto é com relação ao ajuste das referidas taxas, durante os cinco anos posteriores poderia se dar apenas se tais tarifas se encontrarem abaixo da média praticada pelos cinco maiores bancos, não podendo superar a média.

O último ponto de compromisso fez referência às pessoas jurídicas do novo conglomerado, que também deveriam ser beneficiadas com a adoção das menores tarifas praticadas por um dos dois bancos.

A fusão do Itaú com o Unibanco fortaleceu o Sistema Financeiro Nacional e colocou o Brasil, na época, entre um dos vinte maiores conglomerados bancários do mundo.

2.4.3 BANCO DO BRASIL E NOSSA CAIXA

O Banco do Brasil S.A., considerado o maior banco público realizou a compra do banco Nossa Caixa S.A., banco estadual de São Paulo, no ano de 2008, negociação esta que começou em maio do referido ano, e teve a negociação concluída em novembro do mesmo ano.

Antes da aquisição da Nossa Caixa os ativos do Banco do Brasil giravam em torno de 460 bilhões de reais, sendo o primeiro banco em número de ativos no Brasil. Perdeu essa posição apenas no início no mês de novembro de 2008, quando da fusão do Itaú com o Unibanco.

Com a fusão Itaú – Unibanco as pressões para a conclusão a aquisição do BB e Nossa Caixa aumentaram, que só foi possível a partir da Medida Provisória n.443, que foi convertida na Lei n. 11.908 de 3 de março de 2009, que autoriza o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal a adquirirem instituições bancárias, conforme artigo 1:

"Art. 1º: O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal ficam autorizados a constituir subsidiárias integrais ou controladas, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social".

Com a fusão concretizada os ativos do BB e da Nossa Caixa somaram 512 bilhões de reais, o que levou o BB à retomada da primeira posição entre os bancos no Brasil, que se concretizaria com outras compras pelo BB em negociação à época, como o Banco Votorantim.

A compra foi efetivada pelo montante de 5,38 bilhões de reais, que será pago em 18 parcelas de 299 milhões de reais, com pagamentos a partir de março de 2009. O valor da compra foi levantado em cima de uma avaliação de especialistas, contratados pelo BB, que levou em consideração as perspectivas de rentabilidade futura e o fluxo de caixa descontado da Nossa Caixa.

As ações da Nossa Caixa foram avaliadas em, aproximadamente, 70 reais. A negociação envolveu cerca de 71% do capital social da Nossa Caixa, o que dá o controle ao Banco do Brasil.

Aspectos motivacionais da aquisição foram: expansão no mercado de São Paulo e expansão orgânica, esta última será realizada pelo crescimento dos próprios negócios.

O BACEN aprovou a compra da Nossa Caixa pelo BB em março de 2009, em nota divulgada a imprensa, informou que a Diretoria Colegiada do Banco Central aprovou a transferência do controle acionário da Nossa Caixa para o BB e que para tal foram analisados os aspectos societários, de concentração do SFN e sob o prisma da concorrência no setor bancário.

O órgão regulador opinou favoravelmente à aquisição, uma vez que considerou que a operação não traria prejuízos à concorrência. Porém, devido aos ganhos de eficiência em decorrência da operação, o parecer do BACEN foi favorável, mas com restrições já que decidiu aprovar a fusão com o comprometimento por parte do BB em cumprir com alguns compromissos como a adoção das menores taxas, entre os dois bancos, para os clientes da Nossa Caixa com relação aos serviços prioritários. Manter por um período de cinco anos as menores taxas quanto aos serviços prioritários, que não deve exceder a média das tarifas cobradas pelos cinco maiores bancos, para os mesmos serviços.

Os serviços prioritários correspondem a 28 tarifas, dentre elas saque, transferência, consulta de saldo e extrato bancário. Como último ponto, fica o BB comprometido a disponibilizar isenção de tarifa, para os clientes da Nossa Caixa, pela

utilização de terminais eletrônicos de autoatendimento. A venda foi aprovada também pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, no início de 2009, além da aprovação prévia dos acionistas do Banco do Brasil.

2.4.4 BANCO DO BRASIL E BANCO VOTORANTIM

A aquisição do Banco Votorantim pelo Banco do Brasil (BB) foi mais uma atitude desse último para retomar a liderança no setor à época, com relação ao número de ativos, uma vez que BB e Nossa Caixa, juntos somaram, aproximadamente, 512 bilhões de reais. Os ativos do Banco Votorantim (BV), giravam em torno de 73 bilhões de reais. O negócio entre os bancos foi fechado em torno de 5,5 bilhões de reais, sendo que o BB comprou 49% do BV.

A Diretoria Colegiada do Banco Central aprovou a entrada do Banco do Brasil no grupo de controle do Banco Votorantim, em janeiro de 2009. A aprovação do BACEN se deu com restrições impondo a redução de tarifas por parte do BB.

Além das importantes fusões citadas anteriormente, o Brasil apresenta um histórico relevante de operações desse tipo. Anteriormente à fusão do Itaú com o Unibanco, BB e Nossa Caixa e Santander com ABN Amro Real, não há registro de operações tão significantes. A motivação para a ocorrência de fusões no setor se dá pelo fortalecimento das novas instituições frente à concorrência.

O marco para a mudança no setor bancário, devido à onda de fusões e aquisições no setor bancário, foi o ano de 1995, quando o Unibanco adquiriu o Banco Nacional. Em 1996, o Banco Excel comprou a maior parte do Econômico. Já o ano de 1997, foi marcado pela compra pelo Itaú do BANERJ, adquirido em um leilão; no mesmo ano o Bradesco adquiriu o Banco de Crédito Nacional, HSBC comprou o Bamerindus e o Santander adquiriu 100% das ações do Banco Geral do Comércio.

Para 1998 o banco português Caixa Geral de Negócios comprou o Bandeirantes, o espanhol BBVA adquiriu o Excel Econômico, ABN Amro comprou 40% do banco Real, uns dos maiores bancos brasileiros da época.

O ano de 2000 foi marcado por diversas operações no setor, o banco Meridional passou a ser controlado pelo Santander, Unibanco comprou banco Bandeirantes, banco Boavista foi vendido ao Bradesco, Itaú comprou o Banestado e, sendo a principal operação do ano, o banco do estado de São Paulo, Banespa foi privatizado com a compra pelo Santander.

Em 2002 o Bradesco comprou o Banco Mercantil e em 2003 o Itaú vendeu o Sudameris, para o ABN Amro.

Diante desse cenário, as fusões e aquisições são vistas como benéficas uma vez que tornam o mercado mais forte, segundo especialistas do setor financeiro. Os possíveis prejudicados são os funcionários, já que tais operações buscam sinergia com maior eficiência sendo, portanto, um processo natural o enxugamento do quadro de funcionários, a fim de evitar a duplicação de estruturas.

Como estratégia de longo prazo, visando ganhos na disputa de parcela do mercado as instituições bancárias têm de dar prioridade à diversificação e a obtenção de ganhos de escala.

3. NORMAS CONTÁBEIS PARA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

3.1 ASPECTOS GERAIS

Conforme já mencionado, os bancos são sociedades anônimas, que de acordo com a Lei n. 6.404/1976 são sociedades em que o capital é dividido em ações, onde a responsabilidade do sócio se dá devido ao número de ações adquiridas por este.

As práticas adotadas pelas sociedades anônimas são definidas pela lei n. 6.404/1976 que sofreu alterações da Lei n. 11.638/2007. Estas mudanças visavam a adequação das normas brasileiras às normas internacionais de contabilidade. Porém, devido à complexidade das instituições financeiras, suas características e importância, estas são regulamentadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), que

é responsável por expedir diretrizes gerais que visam o funcionamento pleno do Sistema Financeiro Nacional (SFN). Por meio do Banco Central do Brasil (BACEN) as diretrizes emitidas pelo CMN são colocadas em prática.

O BACEN disponibiliza por meio do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF) as informações referentes aos critérios e procedimentos que devem ser adotados por todas as instituições autorizadas a funcionar.

O COSIF foi criado em 1987, por meio da Circular n. 1.273, com o intuito de unificar os diversos planos de contas existentes na época além de unificar o processo de elaboração das demonstrações contábeis.

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM), por sua vez, define as regras que devem ser seguidas pelas companhias abertas e agências reguladoras, como é o caso do BACEN, que dita as regras contábeis a serem seguidas pelas instituições por ele fiscalizadas. Sendo assim, as alterações referentes à Lei n. 11.638/2007 entrarão em vigor a partir da adequação de tais normas pelo BACEN para as instituições financeiras.

3.2 ALTERAÇÕES NA LEI DAS SOCIEDADES POR AÇÕES

O processo de globalização trouxe consigo a necessidade de harmonização das normas contábeis em todo o mundo, dado que com a maior concorrência no mercado os agentes econômicos tendem a buscar alternativas para se tornarem mais competitivas. Dentre as alternativas usadas estão a busca por menores custos e a exploração de mercados com potencial destacado.

Tal processo permite também que as empresas façam uso de mercados de capitais de outros países, com a finalidade de se capitalizarem de forma a aumentar sua competitividade e seus negócios. Portanto, tem-se como justificativa para a modificação da Lei n. 6.404/1976, o surgimento de uma nova realidade no país, diferente da situação vivida nos anos 70, quando a lei foi elaborada e o aumento do fluxo de capitais estrangeiros no país, devido à abertura econômica, e ao fato de que as empresas brasileiras estarem cada vez mais captando recursos no exterior.

Nesse ambiente de evolução do comércio internacional, a demanda por práticas contábeis uniformes aumentou, sendo de vital importância que as demonstrações de diferentes países reflitam uma mesma posição.

O *International Accounting Standards Board* (IASB), o Conselho Internacional de Normas de Contabilidade, tem a autoridade de emitir as normas internacionais e aprovar as consequentes interpretações de tais normas. Desse modo, o IFRS deve ser aplicado às instituições com fins lucrativos, com o intuito das demonstrações de tais entidades fornecerem as informações adequadas acerca do desempenho, posição financeira e fluxo de caixa. Tais informações se divulgadas claramente colaboram na tomada de decisões pelos *stakeholders*.

Assim, a Lei n. 11.638/2007 veio para adequar as normas contábeis brasileiras às normas internacionais advindas do *International Financial Reporting Standards* (IFRS). A referida norma tem sua origem no Projeto de Lei n. 3.741/2000 e aprovado em 2007 pela Câmara dos Deputados e sancionado ao final do mesmo ano pelo Presidente da República.

Essa norma revogou parte da Lei n. 6.404/1976, a Lei das Sociedades por Ações e introduziu dispositivos novos, quanto às demonstrações financeiras, que dizem respeito à elaboração e divulgação destas, entrando em vigor no dia 1º de janeiro de 2008. As normas precisam ser emitidas pelos órgãos responsáveis, como o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), que precisam ser aprovados pela CVM, BACEN e Conselho Federal de Contabilidade (CFC), Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e demais órgão reguladores, com a finalidade de se obter regras contábeis homogêneas para diversos setores da economia.

As alterações na norma têm como principal objetivo a adequação das regras contábeis, com a finalidade de garantir maior transparência e qualidade nas informações, além de adequá-las as melhores práticas contábeis internacionais e

diminuir possíveis dificuldades de interpretação, de forma a reduzir o risco advindo dessas dificuldades.

De acordo com o art. 3º da Lei n. 11.638/2007, com relação às demonstrações financeiras de grande porte, tais sociedades, ainda que não constituída na forma de sociedades por ações, ficam obrigadas a adotar as medidas da Lei n. 6.404/1976, no que diz respeito à escrituração e elaboração das demonstrações financeiras.

Tais empresas devem também passar por auditorias independentes, cujo auditor deve ser registrado na CVM. A norma considera sociedade de grande porte, as empresas que tiverem em seu exercício social ativo total maior que 240 milhões de reais ou receita bruta anual superior a 300 milhões de reais. Portanto, independente do tipo de sociedade, as empresas de grande porte deverão adotar a nova lei, conforme descrito no art. 3º.

Outro ponto, previsto no art. 5º, diz respeito ao CMN, BACEN e outros órgãos reguladores manterem convênio com entidades que tenham o intuito de divulgar os princípios, normas e padrões de contabilidade e de auditoria.

De acordo com estudo realizado pelo PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, o processo de convergência às normas internacionais pelos bancos, têm como foco principal a governança corporativa, a transparência e a maior comparabilidade com seus pares internacionais. Portanto, ficam os órgãos competentes responsáveis para realizarem as adequações necessárias nos padrões contábeis de acordo com a necessidade de seu setor.

Para as sociedades de grande porte, as regras passaram a valer a partir de 2010, quando suas demonstrações contábeis deveriam estar de acordo com o padrão IFRS. Já para as instituições financeiras, o BACEN definiu o ano de 2009 como marco de adoção de tais práticas.

3.2.1 PONTOS PRINCIPAIS DA LEI N. 11.638/2007

As mudanças promovidas pela Lei n. 11.638/2007 dizem respeito a alterações nas demonstrações financeiras, dando nova redação a vários pontos existentes na Lei n. 6.404/1976, tais como a obrigatoriedade da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) no lugar da Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos (DOAR), conforme art. 176. Fica as empresas fechadas, com patrimônio líquido (PL) inferior a 2 milhões de reais, isentas de publicar DFC. Os requisitos para a elaboração da DFC estão presentes no CPC 03 – Demonstração de Fluxo de Caixa.

Outro aspecto do artigo citado acima aborda a criação da Demonstração de Valor Adicionado (DVA), obrigatória apenas para companhias abertas. Tais aspectos estão dispostos no CPC 09 – Demonstração do Valor Adicionado.

O art. 178 aborda a extinção da conta de Lucros e Prejuízos Acumulados, adotando agora a conta Prejuízos Acumulados, ficando a Demonstração de Patrimônio Líquido (DMPL) com a finalidade de contemplar as movimentações do PL.

O art. 179, por sua vez, faz menção à criação do grupo intangível, de forma a segregar os bens materiais dos imateriais, abordado pelo CPC 04. Diz respeito também ao imobilizado, classificando em tal conta os bens corpóreos que são destinados à manutenção da atividade principal da empresa ou bens decorrentes de operações que venham a transferir para a companhia benefícios, riscos e controles dos mesmos. Para o imobilizado o pronunciamento à que se refere é o CPC 27.

A lei aborda ainda o grupo diferido, que deixa de existir; e seu saldo deve ser reavaliado e alocado em outra conta, quando possível; ou ainda, deve ser mantido até seu total desaparecimento.

Outro ponto abordado pela norma é a extinção da reserva de reavaliação, não podendo mais haver a reavaliação dos bens classificados como imobilizado, uma vez que esse artifício pode ser usado para maquiar o PL da entidade. Os saldos de reserva de reavaliação deverão ser mantidos até sua completa realização, conforme o art. 6º.

Também foi criado o subgrupo de Ajuste de Avaliação Patrimonial (AVP), descrito no art. 182, com a finalidade de contabilizar a contrapartida de aumento ou

diminuição de valor de ativos ou passivos, avaliados a valor de mercado. Tais abordagens estão presentes no CPC 12.

O art. 183 diz respeito ao critério de avaliação do ativo, que inclui as operações com instrumentos financeiros, como derivativos, e com direitos e títulos de crédito, classificados no ativo circulante ou no realizável em longo prazo, que devem ser avaliadas pelo valor de mercado, quando se tratar de disponíveis para venda ou mantidos para negociação.

Ainda segundo o art. 183, os títulos de crédito e as demais operações com instrumentos financeiros devem ser avaliados pelo valor de custo de aquisição, o que torna o valor do patrimônio mais condizente com a realidade.

Outra possibilidade de contabilização pelo valor de mercado é para os casos de fusão, aquisição e incorporação, mencionado no § 3º do art. 226 da referida lei, com efetiva transferência de controle.

Pelo art. 188, torna-se obrigatório na DFC a divulgação dos fluxos das operações, dos investimentos e dos financiamentos. Por sua vez, o art. 197 diz respeito à inclusão do resultado que não foi realizado da contabilização de ativo ou passivo avaliado a valor de mercado, na parcela realizada do lucro líquido.

No que tange à avaliação do investimento em coligadas e controladas, com a redação dada pela nova lei, passa a ser definida como coligada as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa, ou participação superior a 20% do capital votante. Ainda com referência ao assunto, em seu art. 248, a lei dispõe acerca da aplicação da equivalência patrimonial para investimentos tanto em coligadas, quanto em controladas.

Já no art. 2º, discorre sobre a criação da conta reservas de incentivos fiscais, em reservas de lucros, com o intuito de destinar para esta conta a parcela de lucro líquido das doações ou subvenções governamentais para investimentos.

Essas são, portanto, as principais alterações na Lei n. 6.404/1976 e tem o intuito de adequar as normas brasileiras às normas contábeis internacionais, a fim proporcionar maior comparabilidade das informações, ajudando no processo de tomada de recursos externos pelas empresas e na redução de custos de migração de sistema contábil, além da divulgação de informações de melhor qualidade o que influencia na tomada de decisões dos *stakeholders*.

O aspecto de maior relevância, no âmbito do presente trabalho, é a possibilidade de órgãos reguladores adaptarem para seus setores de responsabilidade as normas, pronunciamentos e instruções por meio de órgãos administrativos, o que torna o sistema mais ágil.

3.2.1.1 ADEQUAÇÃO DO BACEN À LEI N. 11.638/2007

De acordo com o Comunicado n. 16.669, emitido pelo BACEN em março de 2008, visando à adequação das normas de contabilidade e auditoria, referentes às instituições financeiras, decidiu por realizar um projeto de ação específica com conclusão até o final de 2008, com a finalidade de adequar as novas normas às instituições financeiras e demais instituições regulamentadas.

Isso foi realizado por meio da publicação de normativos objetivando a adoção, por parte das instituições financeiras, de procedimentos para elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, ficando tais instituições isentas de publicar tais demonstrações, decorrentes da Lei n. 11.638, no exercício de 2008.

Os pontos que foram adaptados pelo BACEN para as demonstrações das instituições financeiras abordam: (a) inclusão da DFC; (b) criação do Ativo Permanente, para a conseqüente criação do subgrupo Intangível; (c) adequação do conceito de reserva de capital; (d) adequação da conta Reserva de Lucros; (e) avaliação e registro do valor recuperável dos ativos; (f) adequação das contas que compõem o Ativo Diferido, bem como do Ativo Imobilizado; (g) aspectos da operação de fusão, cisão e aquisição; (h) avaliação de investimentos em coligadas e controladas; (i) aspectos relacionados ao ajuste de avaliação patrimonial; (j)

contabilização das operações de arrendamento mercantil financeiro; e, por fim, (k) atualização dos ativos e passivos de longo prazo.

3.2.1.2 ASPECTOS RELACIONADOS À FUSÃO, CISÃO E INCORPORAÇÃO

Como já mencionado, o CMN e BACEN são responsáveis pela regulamentação do setor financeiro, sendo assim, o BACEN emite resoluções e circulares abordando os aspectos que devem ser adotados por tal setor.

A Circular n. 3.017 de 06 de dezembro de 2000, alterou e consolidou procedimentos contábeis a serem adotados nos processos de fusão, cisão e incorporação, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN.

Fica as empresas envolvidas obrigadas a divulgarem balanços patrimoniais, na data-base, devendo ser acompanhado de parecer de auditoria externa contemplando a realização de inventário, conciliação do ativo e passivo, com os devidos ajustes; deve conter também ajuste pró-rata, até a data-base, de operações ativas e passivas e das receitas e despesas, mesmo nos casos de liquidação após a data-base; provisão para contingências em que é possível estimar o valor e a realização seja provável; contabilização de depreciação e amortização; avaliação dos investimentos relevantes pelo Método de Equivalência Patrimonial (MEP) e provisão para pagamento de impostos e distribuição e de lucros.

Aborda também procedimentos acerca da extinção de ações. Expõe ainda que a data-base que deve ser a mesma para as empresas envolvidas no levantamento da posição patrimonial e para fins de estabelecimento de relação de substituição de ações, aumento de capital ou integralização do mesmo.

Para os casos em que a data-base coincide com o encerramento do mês ou do semestre, os procedimentos para divulgação das demonstrações são os normais; as empresas devem divulgar suas informações, separadamente, até a aprovação do processo em Assembleia Geral Extraordinária (AGE).

Dispõe ainda sobre os ajustes a serem realizados baseados em laudos de peritos; da variação patrimonial nas sociedades envolvidas; e dos pontos que devem estar presentes na divulgação das demonstrações financeiras. Além disso, o BACEN determina que as demonstrações devem estar disponíveis para o mesmo durante um prazo de 5 anos. As demonstrações anteriores ao processo de fusão, o livro Diário, documentação de inventário e de ajuste de ativos e passivos, em consequência da fusão, e os laudos dos peritos que serviram de base para avaliação patrimonial também.

Deixa claro, ainda, a necessidade de sua aprovação para os casos de fusão, cisão e incorporação de instituições financeiras, conforme definido em Resolução n. 2723, anterior a esta.

Para tais operações, a Lei n. 11.638 trouxe aspectos novos, como o levantado em seu art. 1º, com relação à nova redação do art. 226, § 3º:

"Art. 226. [...]

§3º Nas operações referidas no caput desse artigo, realizadas entre partes independentes e vinculadas à efetiva transferência de controle, os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada ou decorrente de fusão ou cisão serão contabilizados pelo seu valor de mercado".

A legislação anterior permitia que tais operações fossem registradas de acordo com seu valor contábil, publicado nos balanços que eram utilizados para um processo de fusão, ou então que fossem utilizados os valores de mercado de ativos e passivos que eram objetos dessas operações.

O registro a valor de mercado era evitado devido às implicações tributárias, uma vez que o fisco é beneficiado com os ganhos advindos dessa alteração de valor.⁵

Para a combinação de negócios, as regras internacionais são claras quanto a esse aspecto, uma vez que tais transações devem ser registradas a valor de mercado, não podendo utilizar valores contábeis para os balanços das empresas adquiridas nesses processos. Sendo assim, os valores ajustados a valor de mercado é que compõe o balanço da empresa que está adquirindo o controle de outra. Isso é válido na ocorrência de transferência de controle.

Em um processo de aquisição, a diferença entre o valor pago pela empresa e o saldo líquido dos ativos e passivos a valor de mercado é chamado de *goodwill*, podendo este ser considerado o resultado da operação. Daí vem a criação desse novo artigo, indicando nos casos de fusão, cisão e incorporação, com efetiva transferência de controle, os valores da empresa adquirida devem ser registrados a seu valor justo no balanço da empresa adquirente.

Porém, tal obrigação foi eliminada pela MP n. 449/2008, que foi convertida na Lei n. 11.941, que dá ao § 3º do art. 226, a seguinte redação:

"§3º A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá normas especiais de avaliação e contabilização aplicáveis às operações de fusão, incorporação e cisão que envolvam companhia aberta".

Diante do exposto, foi emitido o CPC n. 15, referente à Combinação de Negócios, que remete ao IFRS n. 3.

3.2.1.3 COMBINAÇÃO DE NEGÓCIOS

O CPC n. 15 foi emitido pelo Comitê de Pronunciamento Contábil, devido às necessidades de convergência das normas contábeis nacionais, centralização das normas contábeis e representação no processo de produção e divulgação de tais informações.

Entidade autônoma, onde o CFC suporta sua estrutura; além de seus membros atuais são convidados para as reuniões integrantes do BACEN, CVM, Secretaria da Receita Federal e SUSEP. Sua principal finalidade é a emissão de pronunciamentos, orientações e interpretações.

A Combinação de Negócios foi abordada pelo CPC n. 15, que foi aprovado em 26 de junho de 2009, com o objetivo de aumentar a relevância, a confiabilidade e a comparabilidade das informações fornecidas pela empresa por meio de suas demonstrações contábeis nos casos de combinação de negócios e seus efeitos.

Para o entendimento do CPC é necessário definir o conceito de negócio, como sendo o conjunto integrado de atividades, composto por entradas e saídas como resultados, que podem vir a gerar receita no futuro. Nos casos de transações que caracterizem um negócio, para a aplicabilidade do referido CPC deve haver transferência de controle.

Podemos definir controle como o poder de administrar as políticas operacionais e financeiras de uma empresa, com a finalidade de obtenção de benefícios com as suas atividades. O controle é muitas vezes influenciado pelo direito a voto, contratos que estabelecem o controle e a capacidade para nomeação de membros para compor o conselho de administração.

O processo de combinação de empresas envolve custos, que são considerados, para a data das transações, os valores justos dos ativos, das obrigações e das ações emitidos como forma de obtenção de controle.

O referido CPC faz exigências, que devem ser cumpridas pelas empresas adquirentes, tais como: (a) mensuração e reconhecimento dos ativos adquiridos,

⁵ IUDÍCIBUS; S. MARTINS, E.; RUBENS GELBCKE, E. "Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações". Suplemento. 2ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009, p.57.

passivos assumidos e participações societárias de não controladores na empresa adquirida; (b) reconhecimento e mensuração do ágio, por expectativa de rentabilidade futura decorrente da combinação de negócios ou ganho de uma possível compra vantajosa; (c) as informações a serem divulgadas de forma a garantir aos usuários maior transparência para avaliarem a natureza e os efeitos da combinação de negócios.

A empresa adquirente deverá contabilizar cada combinação com outra empresa pelo método de aquisição, levando em conta os aspectos citados acima bem como a data de aquisição.

A validade deste CPC se dá apenas para operações que se caracterizarem como combinação de negócios, ou seja, onde a adquirente assume o controle dos negócios da empresa adquirida, de forma que os ativos adquiridos e os passivos assumidos constituam um negócio.

O BACEN emitiu resoluções e circulares que abordam a adequação à Lei n. 11.638/2007, como é o caso da Resolução n. 3.620 que dispõe acerca dos critérios a serem seguidas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN.

A resolução em questão afirma que em operações de fusão, incorporação e cisão, vinculadas a transferência de controle efetiva, os ativos e passivos da empresa incorporada devem ser registrados a valor de mercado, tendo que ser cumprida a partir de janeiro de 2009.

Outro aspecto adaptado pelo BACEN diz respeito à divulgação em nota explicativa das partes relacionadas, em consonância com a Lei n. 11.941/2009, Resolução n. 3.750, que dispõe que para tal assunto as instituições financeiras devem seguir o CPC n. 5 – Divulgação de Partes Relacionadas.

Portanto, de acordo com a Lei das Sociedades por Ações, órgão como BACEN têm a autonomia de para determinar os procedimentos a serem adotados pelas instituições que controla. Conforme exposto, fica claro que o BACEN tem tomado as medidas cabíveis para adequar a Lei n. 11.638/2007 para as instituições financeiras.

4. CONCLUSÃO

A questão abordada versa a respeito da harmonização dos aspectos jurídicos, econômicos e contábeis no âmbito das instituições financeiras. No Brasil, a lei que rege as sociedades de capital aberto é a Lei das Sociedades por Ações, n. 6.404/1976 que foi alterada pela Lei n. 11.638/2007 e n. 11.941/2009 que visam a convergência das normas brasileiras de contabilidade para as normas internacionais, IFRS.

A adoção das normas internacionais foi bem-vinda, uma vez que é de vital importância para o país a convergência das normas contábeis. Diante do cenário de uma economia de forte presença do mercado externo, tais mudanças tendem a favorecer os diversos usuários das demonstrações contábeis, bem como reduzir custos inerentes à sua interpretação e garantir às empresas ganhos de eficiência.

O fato de que as instituições financeiras apresentam características singulares e ainda serem de extrema importância na economia de um país, o setor bancário sofre forte regulamentação. E essa é a função do BACEN, a quem caberá, agora, a obrigação de normatizar as alterações ocorridas na Lei das Sociedades por Ações.

É nesse contexto de regulamentação que a discussão acerca do órgão competente para julgar os casos de fusão, aquisição e incorporação no setor bancário se firma. Tal debate se origina da divergência na legislação que coloca o BACEN como responsável pela regulamentação das instituições financeiras, por meio da Lei n. 4.595/1964 contrariando a responsabilidade do CADE em analisar todos os atos de concentração que possam prejudicar a livre concorrência, ou resultar em dominação de mercado.

Em meio a essa discussão, há no país um efetivo histórico de operações relevantes desse tipo, que seriam mais bem analisados caso BACEN e CADE juntos, se pronunciassem a respeito dos pontos positivos e negativos de tais combinações de negócios. Uma vez que o CADE tem todo o arcabouço de conhecimento a respeito

do assunto aqui tratado e, por outro lado, O BACEN é o órgão que apresenta maior entendimento acerca das instituições financeiras, suas peculiaridades e características.

Concluindo, no cenário econômico atual a questão de fusões, aquisições e incorporações no setor estudado é de grande importância, dada sua relevância para a economia e o histórico efetivo de transações desse tipo no Brasil. Fica, portanto, clara a necessidade de análise de tais casos de combinação de negócios, em conjunto pelo CADE e BACEN a fim de garantir maior grau de satisfação na análise quanto a um possível prejuízo da livre concorrência.

A conversão das normas contábeis brasileiras ao IFRS, inserida nesse ambiente de constantes mudanças, é ponto positivo, uma vez que a harmonização das práticas contábeis é de extrema necessidade para o maior desenvolvimento das empresas, ganho de eficiência e melhor qualidade nas demonstrações contábeis, atendendo plenamente aos diversos *stakeholders*.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVES FILHO, M. "Economista investiga fusões e aquisições de empresas". *Jornal da Unicamp*, Campinas, 12 maio 2003. Disponível em: <http://www.unicamp.br/unicamp/unicamp_hoje/ju/maio2003/ju212pg4b.html>. Acesso em 09 de agosto, 2020.
- ANDRADE MARTINS, G. "Manual para elaboração de monografias e dissertações". 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 1994.
- ASSAF NETO, A. *Estrutura e Análise de Balanços*. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- GUMIERI VALÉRIO, M. A. "Reforma regulatória e sistema financeiro nacional". In: GUIMARÃES DA SILVA, J. G.; CUNHA GUIMARÃES, A. M. *Direito Bancário e temas afins*. São Paulo: Lex Editora, 2003, p. 407-41.
- GUMIERI VALÉRIO, M. A. *Antitruste em Setores Regulados*. 1ª ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2006.
- IUDÍCIBUS, S.; MARTINS, E.; RUBENS GELBCKE, E. "Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações". Suplemento. 2ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.
- RODRIGUES DE PAULA, L. F. "Bancos Europeus no Brasil: razões e resultados da onda recente". *Revista de Economia Política*. Disponível em: <http://www.ie.ifrj.br/moeda/pdfs/bancos_europeus_no_brasil>. Acesso em: 09 de agosto, 2020.
- ROSS, S.; WESTERFIELD, R.; JAFFE, J. "Administração financeira". São Paulo: Editora Atlas, 1995.
- SALOMÃO FILHO, C. *Direito concorrencial: as estruturas*. São Paulo: Malheiros, 1998.
- SAUNDERS, A. *Administração de Instituições Financeiras*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- VIDAL BARBOSA, F.; ANTONIO CAMARGO, M. "Fusões, aquisições e take overs: um levantamento teórico dos motivos, hipóteses testáveis e evidências empíricas". *Cadernos de pesquisa em Administração*. São Paulo, v. 10, n. 2, p. 17-38, abr./jun. 2003.